



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 23 de Maio de 2000

II

Série

Número 44

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA  
**Portaria n.º 39/2000**

Regulamenta o exercício da actividade dos vendedores ambulantes e feirantes no concelho de Câmara de Lobos.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS  
**Portaria n.º 40/2000**

Adapta à Região o disposto do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio (cria um novo regime jurídico de imposição suplementar nos regimes das quotas leiteiras).

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

### Portaria n.º 39/2000

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/M de 3 de Março, regula a actividade de comércio a retalho exercida por vendedores ambulantes e feirantes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o art.º 9.º do referido diploma prevê que por Portaria do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa sejam definidos os locais expressamente proibidos para o exercício da actividade dos vendedores ambulantes e feirantes, salvo arraiais ou festas tradicionais da localidade;

Considerando as especificidades do concelho de Câmara de Lobos, nomeadamente a sua diversificação geográfica, impõe necessariamente a definição desses mesmos locais;

Nestes termos, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira pelo Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, nos termos da alínea d) do art.º 49.º da Lei n.º 13/91 de 5 de Junho aprovar o seguinte:

- 1.º - É expressamente proibido o exercício da actividade de vendedor ambulante e feirante nos locais referentes às freguesias a seguir enunciadas:

#### FREGUESIA DE CÂMARA DE LOBOS

- \* Em toda a área da cidade
- \* Miradouros
- \* Jardins Públicos
- \* Arruamentos Regionais e Municipais, excepto para a venda de peixe, fruta e produtos hortícolas, produzidos pelos agricultores locais, em viaturas apropriadas.

#### FREGUESIA DO ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS

- \* Em toda a área da Vila
- \* Arruamentos Regionais e Municipais, excepto para a venda de peixe, fruta e produtos hortícolas, produzidos pelos agricultores locais, em viaturas apropriadas.

#### FREGUESIA DO JARDIM DA SERRA

- \* Miradouros
- \* Arruamentos Regionais e Municipais, excepto para a venda de peixe, fruta e produtos hortícolas, produzidos pelos agricultores locais, em viaturas apropriadas.

#### FREGUESIA DA QUINTA GRANDE

- \* Miradouros
- \* Arruamentos Regionais e Municipais, excepto para a venda de peixe, fruta e produtos hortícolas, produzidos pelos agricultores locais, em viaturas apropriadas.

#### FREGUESIA DO CURRAL DAS FREIRAS

- \* Largo do centro da freguesia, com excepção da venda de frutas e produtos hortícolas aos domingos e feriados, em viaturas apropriadas
- \* Miradouros
- \* Arruamentos Regionais e Municipais, excepto para a venda de peixe, fruta e produtos hortícolas, produzidos pelos agricultores locais, em viaturas apropriadas.

- 2.º - A presente Portaria entra em vigor após a data da sua publicação.

Assinada aos 19 de Maio de 2000.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

### Portaria n.º 40/2000

Considerando que, pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1255/99 e 1256/99, do Conselho, ambos de 17 de Maio, tendo este último procedido à alteração do Regulamento (CE) n.º 3950, do Conselho de 28 de Dezembro, foram introduzidas modificações na regulamentação base da Organização Comum de Mercado do Leite;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio, veio instituir um novo período de aplicação de uma imposição suplementar no sector do leite e produtos lácteos - regime de quotas leiteiras;

Considerando a relevância e o impacto sócio-económico que desempenha a produção de leite e a sua transformação ao nível da Região Autónoma da Madeira (RAM);

Considerando as especificidades do sistema produtivo regional, no qual as explorações "leiteiras" possuem em média uma a duas cabeças de bovinos, resultando deste facto uma grande flutuação das quantidades produzidas;

Considerando que, importa, por isso, adaptar as novas regras dos normativos comunitários e nacional sobre a matéria ao interesse específico regional.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura Florestas e Pescas, ao abrigo do n.º 2, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio, e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º Competência

- 1- A competência atribuída pelo Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio, ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola para aplicação e controlo em território nacional do regime de imposição suplementar no sector do leite ou produtos lácteos é exercida na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional de Agricultura.
- 2- Sempre que, de acordo com o regime fixado no Decreto-Lei n.º 80/2000, existam prazos definidos, relativamente aos produtores e compradores situados na região, consideram-se os mesmos verificados quando cumpridos perante a Direcção Regional de Agricultura.

#### Artigo 2.º Situações de excepção

- 1 - Para efeitos do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio e respectivas normas regulamentares, entendem-se por situações de excepção, nomeadamente, as seguintes:
  - a) Morte do produtor ou do comprador;
  - b) Incapacidade profissional de longa duração do produtor, caso seja o próprio a gerir a

- exploração, que afecte a produção de forma a que o produtor preveja não atingir 70 % da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar pela autoridade de saúde competente;
- c) Expropriação de uma parte importante da superfície agrícola da exploração gerida pelo produtor;
  - d) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a exploração;
  - e) Epizootia, desde que afecte a produção de forma a que o produtor preveja não atingir 70% da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar por atestado passado pela Direcção Regional de Pecuária;
  - f) Roubo da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que afecte a produção de forma que o produtor preveja não atingir 70% da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar pela autoridade local;
  - g) Morte da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que afecte a produção de forma a que o produtor não possa atingir 70% da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar pela Direcção Regional de Pecuária;
  - h) Patologias que afectem directa ou indirectamente parte ou a totalidade da produção leiteira que impeçam o produtor de atingir 70% da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar pela Direcção Regional de Pecuária.
- 2 - Todas as situações de excepção deverão ser comunicadas à Direcção Regional de Agricultura no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência.
  - 3 - Não serão consideradas as situações comunicadas para além do prazo referido no n.º anterior.
  - 4 - A Direcção Regional de Agricultura efectuará controlos de modo a comprovar e aceitar as situações de excepção invocadas.

Artigo 3.º  
Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 73/96 de 21 de Junho, e n.º 39/99, de 12 de Março, com excepção do regime relativo à atribuição da quantidade disponível na reserva nacional, de acordo com o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 80/2000 de 9 de Maio, o qual será revogado com a referida atribuição.

Artigo 4.º  
Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas

Assinada em 19 de Maio de 2000.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	2 754\$00, cada;
Duas laudas .....	2 987\$00, cada;
Três laudas .....	4 896\$00, cada;
Quatro laudas .....	5 211\$00, cada;
Cinco laudas .....	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas .....	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
<b>Uma Série</b>	4 370\$00	2 190\$00
<b>Duas Séries</b>	8 600\$00	4 300\$00
<b>Três Séries</b>	10 500\$00	5 250\$00
<b>Completa</b>	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 208\$00 - 1.04 Euros (IVA incluído)